

<b>PROCESSO</b>	- A. I. N° 299430.0007/24-4
<b>RECORRENTE</b>	- TOTAL QUÍMICA BA COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL LTDA.
<b>RECORRIDA</b>	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
<b>RECURSO</b>	- RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 5ª JJF n° 0245-05/24-VD
<b>ORIGEM</b>	- DAT METRO / INFRAZ ATACADO
<b>PUBLICAÇÃO</b>	- INTERNET: 17/07/2025

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0225-12/25-VD

**EMENTA:** ICMS. OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Por investigação de amostragem da EFD no sistema da SEFAZ, é possível concluir que as alegações feitas pelo Autuante na Informação Fiscal, estão corretas, aflorando a verdade material e houve abatimento de valores da declaração de débito anexada pelo Autuado. Nulidade denegada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 20/03/2024, em razão da seguinte irregularidade:

*Infração 01 – 02.01.01: Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referentes a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de dezembro de 2019, janeiro a julho de 2020 e fevereiro a dezembro de 2021, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 391.137,24, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “f”, da Lei n° 7.014/96.*

A 5ª JJF decidiu pela Procedência do Auto de Infração, por unanimidade, mediante o Acórdão nº 0245-05/24-VD (fls. 95 a 97), com base no voto a seguir transcrito:

*“O lançamento diz respeito a única infração que lançou ICMS declarado na apuração do imposto e o que foi recolhido pelo contribuinte.*

*Quanto à nulidade pretendida, não há qualquer elemento a substanciar tal pretensão, visto que o auto foi lavrado em conformidade com a legislação, e com os anexos probatórios, cabendo tão somente a análise das razões de mérito.*

*Diz o impugnante que teria corrigido sua EFD antes da auditoria (19.09.2022), vez que o lançamento foi efetuado em 20.03.2024, e que teria feito declaração de débito dos valores apurados em suas correções.*

*À primeira vista, é possível supor que o autuante teria utilizado a EFD anterior e que por esta razão, os valores estariam em desconformidade com as correções. Contudo, não foi apresentada tal prova, visto que o autuante anexou cópias do resumo de apuração mensal entre as fls. 14/45.*

*Para tanto bastaria o impugnante apresentar cópias da EFD corrigida mostrando as diferenças daquelas que embasam o auto de infração. Nem tampouco o autuante deixou transparecer que utilizou a EFD anterior.*

*Porém, na sessão de julgamento, após exposição oral da defesa, estabeleceu-se a dúvida se realmente o autuante teria utilizado de EFD desatualizada e o processo foi adiado para coleta de provas acerca desse questionamento no sistema da SEFAZ, de onde se extraiu para fins de consulta os arquivos de dezembro de 2019 a abril de 2020, com os seguintes dados:*

### RELATÓRIO DE CONSULTA DE ARQUIVOS EFD

*Período de Referência: Tipo de Arquivo: 12/2019 a 04/2020*

*Emissão: 08/10/2024 Arquivos Válidos Recepcionado em Contribuinte: IE - 137.141.427 Razão Social: TOTAL QUIMICA BA COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL LTDA*

*12/2019 Retificador 23/01/2024*

*01/2020 Retificador 19/01/2024*

*02/2020 Retificador 19/01/2024*

03/2020 Retificador 19/01/2024  
04/2020 Retificador 19/01/2024

O que se verifica acima é que ao contrário do que diz a defesa, que teria retificado os registros de EFD em 19.09.2022, comprovadamente a última retificação foi feita em janeiro de 2024 e o auto foi lavrado em 20.03.2024, com estas EFD retificadas, pois da consulta feita ao resumo de apuração, constato que são os mesmos valores que constam entre as páginas 14/18 em que o autuante anexou os resumos de apuração de dezembro de 2019 a abril de 2020. Assim, a partir das provas anexas, tenho de concluir que o autuante utilizou a EFD já corrigida.

Por outro lado, o impugnante atesta que após efetuar a correção da EFD procedeu a uma declaração de débito, cuja cópia se encontra nas fls. 46/47, que totaliza o valor de R\$ 779.997,10, de valor histórico devido.

No primeiro mês, 12/2019, consta a declaração de débito de R\$ 49.784,51. Consultando o demonstrativo de fl. 13, este valor consta da planilha do autuante, sendo abatido do valor total do débito neste mês (R\$ 94.928,04), resultando no valor lançado neste auto, em R\$ 45.143,53. Por sua vez, o valor total devido no mês (R\$ 94.928,04) aparece no resumo de apuração do imposto, na EFD de dezembro de 2019, à fl. 14.

Por investigação de amostragem da EFD no sistema da SEFAZ, é possível concluir que as alegações feitas pelo autuante na informação fiscal, estão corretas, aflorando a verdade material e houve abatimento de valores da declaração de débito anexada pelo contribuinte.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do lançamento.”

O Autuado apresentou Recurso Voluntário (fls. 106 a 109), nos termos do Art. 169, I, “b” do RPAF/99, no qual aduziu que o valor do ICMS exigido no Auto de Infração consta na sua Declaração de Débito nº 850000.4105/22-8, que se encontra em processo de parcelamento, bem como nos PAFs que constam do resumo fiscal anexado (Doc. 01), configurando duplicidade da exigência fiscal.

Disse que a dupla exigência fiscal tem como consequência o enriquecimento sem causa, prática condenável no mundo jurídico, e que a validade e eficácia do ato administrativo estão condicionadas à sua prática em motivos reais, idôneos e existentes, no caso a exigência do tributo se baseou em um único fato gerador já considerado na Declaração de Débito nº 850000.4105/22-8, bem como nos PAFs que constam no resumo fiscal acima citado.

Alegou que a Constituição Federal de 1988 veda o emprego do confisco tributário, consoante o Art. 150, IV, impedindo que todo e qualquer ente político, com poder de imposição fiscal emanado da mesma Carta, venha a cobrar tributo, contribuições ou penalidades, que tenham nítido e ostensivo caráter confiscatório, e que cobrar duas vezes o mesmo imposto é efetuar confisco do patrimônio do contribuinte, uma vez que o imposto só deve ser pago uma única vez, sob pena de incorrer na prática condenável do *bis in idem*.

Colacionou as ementas dos Acórdãos JJFs nºs 0016-03/12 e 0005-02/16 e CJFs nºs 0045-11/11, 0158-12/15 e 0187-12/17.

Requeru que seja decretada a nulidade do Auto de Infração e, se assim não entender, a sua improcedência, bem como que todas as intimações alusivas ao presente feito sejam dirigidas exclusivamente aos seus patronos, que indicou, em razão da celeridade processual.

## VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão que julgou pela Procedência do Auto de Infração, lavrado para exigir imposto e multa, pela falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares referentes a operações escrituradas nos livros fiscais próprios.

O Recurso Voluntário insistiu na arguição da ocorrência de duplicidade da exigência fiscal, a qual se baseou em um único fato gerador já considerado na Declaração de Débito nº 850000.4105/22-8, argumento que já foi rechaçado pela Decisão recorrida, conforme excerto transcreto abaixo:

“...

Por outro lado, o impugnante atesta que após efetuar a correção da EFD procedeu a uma declaração de débito, cuja cópia se encontra nas fls. 46/47, que totaliza o valor de R\$ 779.997,10, de valor histórico devido.

No primeiro mês, 12/2019, consta a declaração de débito de R\$ 49.784,51. Consultando o demonstrativo de fl. 13, este valor consta da planilha do autuante, sendo abatido do valor total do débito neste mês (R\$ 94.928,04), resultando no valor lançado neste auto, em R\$ 45.143,53. Por sua vez, o valor total devido no mês (R\$ 94.928,04) aparece no resumo de apuração do imposto, na EFD de dezembro de 2019, à fl. 14.

Por investigação de amostragem da EFD no sistema da SEFAZ, é possível concluir que as alegações feitas pelo autuante na informação fiscal, estão corretas, aflorando a verdade material e houve abatimento de valores da declaração de débito anexada pelo contribuinte.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do lançamento."

Efetuei a conferência dos valores constantes do demonstrativo do Auto de Infração (fl. 13), tendo constatado que o Autuado apresentou saldo devedor na apuração do ICMS nos meses que consta da referida planilha, conforme extrato das EFDs (fls. 14 a 45), mas não recolheu o imposto, tendo sido abatidos os valores constantes na Declaração de Débito (DD) citada pelo Autuado de nº 850000.4105/22-8.

Portanto, verifico que não assiste razão ao Autuado e voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 299430.0007/24-4, lavrado contra TOTAL QUÍMICA BA COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 391.137,24, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, "f" da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 10 de junho de 2025.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

MARCELO MATTEDEI E SILVA - RELATOR

LEILA VON SOHSTEN RAMALHO - REPR. DA PGE/PROFIS